



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000970/2003-54
Recurso nº : 126.913
Acórdão nº : 203-11.236

Recorrente : TB SERVIÇOS TRANSPORTES LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. CERCEAMENTO DE DIREITO DEFESA. VISTA DOS AUTOS. Não há que se falar de cerceamento de direito de defesa, por falta de vistas aos autos, quando o Aviso de Recebimento que intimou o contribuinte da decisão recorrida lhe faculta, expressamente, tal direito.

DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE MANDAMENTO EXPRESSO. A mera discussão judicial sobre a discussão de alíquota de tributo, sem ordem mandamental ou liminar específica, não autoriza o contribuinte a se valer da alíquota por ele pretendida.

NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIOS SANÁVEIS. Vícios diversos dos previstos no art. 59 do Decreto n. 70.235/72 podem ser sanados, sem o comprometimento do auto de infração, nos termos do art. 60 do mesmo diploma legal.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a autoridade administrativa analisar alegações de inconstitucionalidade, sob o pejo de "caráter confiscatório", da aplicação da taxa selic como índice de correção do crédito tributário. Precedentes diversos.

VÍCIOS FORMAIS. PLANILHAS. CORREÇÃO. Vícios formais, que não comprometem a essência do auto de infração, particularmente os apontados em planilha que acompanham a autuação fiscal e beneficiam o contribuinte, podem ser revistos por este órgão julgador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TB SERVIÇOS TRANSPORTES LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18/09/08

Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Siage 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000970/2003-54
Recurso nº : 126.913
Acórdão nº : 203-11.236

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18.09.08
de
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sigaço 91630



Processo nº : 10805.000970/2003-54
Recurso nº : 126.913
Acórdão nº : 203-11.236

Recorrente : TB SERVIÇOS TRANSPORTES LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n. 6148 de 10/03/2004, que julgou procedente Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, nos seguintes termos:

PLANILHA DE CÁLCULO. FALTA DE CLAREZA. CIÊNCIA, INCORREÇÕES SANADAS. Quanto a falta de clareza em planilha de cálculo ou mesmo sua ciência é sanada após a impugnação, sendo reaberto prazo para nova contestação do contribuinte, não se caracteriza prejuízo ao exercício da ampla defesa, mormente quando os dados fundamentais constantes da planilha foram fornecidos pela própria autuada e a motivação do lançamento está devidamente descrita.

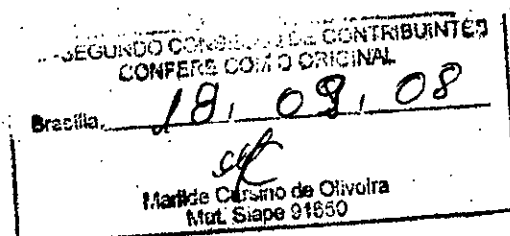
AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centro em última instância revisional no STF.

Inconformado, vem o contribuinte argüir:

- a) cerceamento ao seu direito de defesa, por ter ingressado com uma petição de vistas, que não chegou a ser apreciada;
- b) que a suposta infração descrita no AI, i.e. aplicação da alíquota de 2% para a apuração da COFINS, estaria amparada por medida judicial;
- c) A impossibilidade do Fisco em corrigir o Auto de Infração, ao invés de anulá-lo, quando do reconhecimento de algum erro material;
- d) Supostos vícios ainda constantes na planilha de débito acostadas ao Auto de Infração.
- e) O suposto caráter confiscatório da multa e da utilização da taxa SELIC para corrigir os créditos cobrados pela Fazenda.

É o relatório.





Processo nº : 10805.000970/2003-54
Recurso nº : 126.913
Acórdão nº : 203-11.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

I – DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA:

Na ótica do contribuinte teria havido cerceamento ao seu Direito de Defesa pelo fato da sua petição de fls. 131 requerendo vistas dos autos para a elaboração do recurso não ter sido apreciada.

Tal argumento deve ser rejeitado pelo fato do contribuinte ter sido regularmente intimado da decisão ora recorrida, através do competente Aviso de Recebimento (fls. 129, verso), com a cópia integral do acórdão, ali constando que “*é facultado ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada ter vista do processo no endereço acima, dentro do prazo mencionado*”.

Pelo o exposto, rejeito a referida preliminar.

II – DA DISCUSSÃO JUDICIAL: DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA.

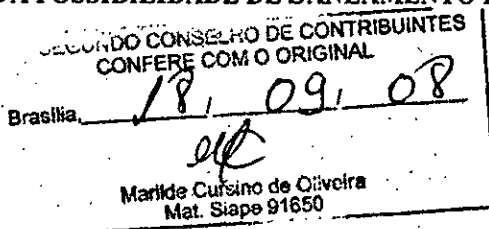
A Recorrente afirma que por ser filiada ao SINDICON deveria fazer jus ao Mandado de Segurança impetrado por aquela entidade representativa, o qual discute a inconstitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Contudo, a própria Recorrente reconhece que aquela ação judicial ainda não logrou êxito no seu objeto, como se percebe da transcrição abaixo:

Por outro lado, a Recorrente é filiada ao SINDICON, que, como informado na impugnação inicial, é autpor dos Mandados de Segurança Coletivos n's 2000.03.00.0055746 e 2001.61.00.0017376, que, se até agora não tiveram decisão favorável ao contribuinte, poderão no futuro confirmar a tese da Recorrente, de que deveria, como de fato recolheu, a COFINS pela alíquota de 2%.

Conseqüentemente, por não haver qualquer ordem judicial garantido à Recorrente o direito de recolher a COFINS com a alíquota de 2%, corretamente agiu a autoridade administrativa, já que o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada à lei, no caso a Lei Ordinária nº 9.718/98, que elevou a alíquota daquela contribuição para 3%.

III – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE VÍCIOS DO AI.





Processo nº : 10805.000970/2003-54
Recurso nº : 126.913
Acórdão nº : 203-11.236

O art. 60 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que *“as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo”*. As nulidades do art. 59, ao seu turno, referem-se a atos, termos e decisões lavrados por agente incompetente, o que não foi o caso dos autos.

Assim, verificados vícios diversos das nulidades previstas no art. 59 do PAT, deve o agente saná-las, abrindo vistas posteriormente ao contribuinte, para lhe assegurar o direito de defesa. Foi o que ocorreu na hipótese dos autos.

A lacuna apontada no Auto de Infração e a planilha que não tinha sido contraditada pelo contribuinte foram objeto de remessa dos autos para DRF de origem, por decisão da DRJ. *“Dada ciência à contribuinte da planilha de fls. 21 e dos termos com as lacunas devidamente preenchidas, foi-lhe reaberto prazo para aditar sua impugnação, o que foi feito, inclusive contestando a citada planilha. Dessa forma, não há mais que se falar em prejuízo à contribuinte sob este aspecto”* (fl. 125).

Pelo exposto, também rejeito a presente preliminar de nulidade do Auto de Infração.

IV – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

De fato, a alegação de inconstitucionalidade das normas que prevêm a aplicação da multa de 75% e da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário refoge a competência deste colegiado, que nos termos do art. 22-A do seu Regimento Interno veda ao Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, como é o caso na norma sub oculi.

Assim, também rejeito a arguição de caráter confiscatório das referidas normas.

V - DA PLANILHA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A referida planilha já foi objeto de correção pela Autoridade Administrativa em virtude da impugnação do contribuinte, o que ensejou nova abertura de prazo para o contraditório, nos termos já expressos no item III acima.

Contudo, vem o Recorrente reiterar que *“não obstante, a afirmação, no item 16 do voto, no sentido de que a nova versão de folhas 107 não teve nenhuma alteração em seu conteúdo, o certo é que ainda continua errada, como será melhor detalhado a seguir”* (fls. 169).

Nesse sentido, vem o contribuinte transcrever alguns itens da planilha que aritmeticamente continuariam errados, *verbis*:

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18/09/08

Martão Gursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650



Processo nº : 10805.000970/2003-54
Recurso nº : 126.913
Acórdão nº : 203-11.236

- *Abril/00, a Cofins calculada era de R\$ 135.163,17 menos a coluna "B", maior que "C" e menos a coluna "D", temo a diferença apontada de R\$ 45.044,39, como apontado.*
- *Setembro/00, R\$ 83.334,69 – R\$ 55.556,46 – R\$ 10,00 = 27.768,23, e não R\$ 27.778,23*
- *Dezembro/01, R\$ 95.402,18 – R\$ 63.601,45 – R\$ 10,00 = R\$ 31.790,73, e não R\$ 31.800,73.*

Continua indicando que "vários outros erros poderiam ser demonstrados, vez que ocorreram, efetivamente, ao menos em 24 dos meses calculados, e, nem se diga que a inconsistência apurada é mínima (...)".

Na realidade, verifica-se que o Auto de Infração não levou em consideração uma diferença de R\$ 10,00 (dez reais) em favor do contribuinte, nos períodos de abril de 2000 a dezembro de 20001, o que dá uma diferença total de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Tal diferença em cada período de apuração pode ser corrigida no presente julgamento, razão pela qual voto pelo provimento parcial do presente recurso apenas para excluir aquele montante de R\$ 210,00 do montante do valor principal do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

